



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO N°	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DIANA N° 63, de 31 de agosto de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Assunto:

Classificação Fiscal de Mercadorias

Mercadoria:

CÓDIGO TIPI:
3907.30.28

Resina epóxida, na forma líquida, isenta de solvente, acompanhada de preparação endurecedora, para ser aplicada sobre o substrato ou contrapiso para prepará-lo para posterior revestimento com argamassa, acondicionado em embalagem plástica bicompartimentada de 01 kg, denominada KOROPOXI PRIMER, fabricante: Montana Química S.A.

3214.10.10

Mástique à base de plástico, constituído por resina epóxida, 71% em peso, contendo matéria de carga (quartzo), 26% em peso, e pigmento (dióxido de titânio), 3% em peso; acompanhada de preparação endurecedora, utilizada para o preenchimento de juntas de retração, acondicionado em embalagem plástica bicompartimentada de 01 kg, denominada KOROJOINT, fabricante: Montana Química S.A.

3214.10.10

Cimento de resina, constituído de resina epóxida, preparação endurecedora e areia de quartzo, apresentados em embalagem única, destinados a serem utilizados em conjunto, após prévia mistura, para recomposição de pisos e estruturas de concreto, bem como para chumbamentos e fixações, acondicionado em caixas de papelão de 18 kg, contendo duas unidades bicompartimentada de 01 kg cada uma do componente A e componente B e duas

unidades de 8 kg da areia de quartzo, denominado KOROPATCH, fabricante: Montana Química S.A.

Dispositivos Legais: Dispositivos legais:

RGIs 1.^a e 6.^a (textos da Nota 1 da Seção VII, Nota 6 do Capítulo 39, das posições 3907 e 3214 e da subposições 3907.30 e 3214.10) c/c RGC-1 da TIPI - Decreto n° 3.777/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99, 054/99, 059/00 e 095/00).

SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.

RELATÓRIO

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informações sigilosas)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. De acordo com os elementos apresentados pela consulente e dos resultados das análises constantes na Informação Técnica n° 077/2001, de 23/04/2001, emitida pelo Laboratório de Análise da Alfândega do Porto de Santos (LABOR), às fls. 22 a 39, em resposta à Diligência GNOM n° 021/99, de 15/03/1999, às fls.14 e15, os produtos, objeto do presente processo, podem ser assim caracterizados:

- Produto 1: Conjunto constituído de resina epóxida (componente A), na forma líquida, isenta de solvente, e preparação endurecedora (componente B), na forma líquida, à base de derivado do ácido salicílico, isoforonadamina e resina epóxida, que após a mistura dos componentes A + B, será aplicado sobre o substrato ou contrapiso para prepará-lo para posterior revestimento com argamassa, acondicionado em embalagem plástica bicompartimentada de 01 kg.
- Produto 2: Conjunto constituído de: resina epóxida, 71% em peso, contendo matéria de carga (quartzo), 26% em peso, e pigmento (dióxido de titânio), 3% em peso; e preparação endurecedora à base de isoforonadamina e composto fenólico, um mástique à base de plástico, que após a mistura dos componentes é utilizada para o preenchimento de juntas de retração, acondicionado em embalagem plástica bicompartimentada de 01 kg.
- Produto 3: Conjunto constituído de resina epóxida (componente A), preparação endurecedora à base de isoforodiamina e resina epóxida em solução alcoólica (componente B), e areia de quartzo, que após a mistura dos componentes formará uma argamassa para recomposição de pisos e estruturas de concreto, bem como para chumbamentos e fixações, um cimento de resina, acondicionado em caixas de papelão de 18 kg, contendo duas unidades bicompartimentada de 01 kg cada uma do componente A e componente B e duas unidades de 8 kg da areia de quartzo.

3. Com relação ao Produto 1, a Nota 6 do Capítulo 39 estabelece:

“6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes” (grifou-se)

E o texto da posição 3907 é assim definido:

“POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS” (grifou-se)

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado em suas Considerações Gerais à respeito do Capítulo 39 esclarecem:

“Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.” (grifou-se)

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3907 esclarecem:

“Esta posição abrange:

-
- 3) As **resinas epóxicas**: são polímeros obtidos, por exemplo, por condensação de epícloridrina (1-cloro-2,3-epoxipropano) com bisfenol A (4,4-isopropilidenedifenol), de resinas fenólicas (novolacas) ou outros compostos poiidroxilados, ou ainda por epoxidação de compostos não saturados. Qualquer que seja a estrutura fundamental do polímero, estas resinas caracterizam-se pela presença de grupos epóxidos reativos, que lhes permitem reticular facilmente no momento da sua utilização, por adição de um composto aminado, um ácido ou um anidrido orgânico, um complexo de trifluoreto de boro ou um polímero orgânico.

A consistência das resinas epóxicas varia desde a de líquidos de fraca viscosidade até a de sólidos de elevado ponto de fusão. Empregam-se como revestimento de superfícies, adesivos, resinas de fundição ou de moldagem, por exemplo.” (grifou-se)

O Produto 1, (*informações sigilosas*), constitui-se em uma resina epóxida, líquida, isenta de solvente, acompanhada de preparação endurecedora, na forma líquida, à base de derivado do ácido salicílico, isoforonadiamina e resina epóxida, utilizada como revestimento de superfície, para prepará-la para o posterior recobrimento com argamassa, encontrando-se portanto compreendido no âmbito da posição 3907, que abrange as resinas epóxicas em formas primárias. No âmbito da referida posição encontra-se incluído na subposição 3907.30, específica para resinas epóxicas, no código 3907.30.28, por se tratar de uma resina epóxida, sem carga, líquida, forma prevista na Nota 6-a do Capítulo 39.

4. Em que pese, as respostas aos quesitos formulados na Diligência GNOM nº 021/99, de 15/03/1999, às fls. 14 e 15, à respeito do produto (*informações sigilosas*), apresentadas na Informação Técnica nº 077/2001, de 23/04/2001, emitida pelo Laboratório de Análise da Alfândega do Porto de Santos (LABOR), às fls. 25 e 26, concluiu-se que o produto em questão trata-se de uma resina epóxida, líquida, isenta de solvente, acompanhada de preparação endurecedora, também na forma líquida, da posição 3907, em concordância com as conclusões apresentadas após a análise dos componente A e B, às fls. 23 e 24. As respostas aos quesitos 02, 09 e 10, foram consideradas improcedentes, pois apresentam o produto como um induto, que se caracteriza pela presença de elevado teor de matéria de carga, que no presente caso é

ausente. Confrontando-se a descrição do produto apresentada nas conclusões das análises efetuadas (fls. 23 e 24):

“**RESULTADOS DAS ANÁLISES DO PRODUTO** (*informações sigilosas*):

.....
B) RESULTADOS DAS ANÁLISES DO COMPONENTE A:

.....
Conclusão:

Trata-se de Resina Epóxida, na forma líquida, acondicionada em embalagem para venda a retalho.

C) RESULTADOS DAS ANÁLISES DO COMPONENTE B:

.....
Conclusão:

Trata-se de Preparação Endurecedora de Resina Sintética, à base de Isoforonadiamina, Ácido Carboxílico e Resina Epóxida, acondicionada em embalagem para venda a retalho.

com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3214, verifica-se que o produto (*informações sigilosas*) não corresponde a um induto da posição 3214:

“II.- INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRACTÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA

Os indutos distinguem-se dos mástiques porque se aplicam sobre superfícies, em geral, mais importantes. Por outro lado, diferenciam-se das tintas, vernizes e produtos semelhantes, por possuírem teor elevado de matérias de carga e, em certos casos, de pigmentos, sendo este teor habitualmente muito superior ao dos aglutinantes e solventes ou ao dos líquidos de dispersão.”
(grifou-se)

Assim, o produto, (*informações sigilosas*), foi classificado a partir dos elementos apresentados pela interessada e das conclusões das análises desse produto apresentadas na referida Informação Técnica, sendo desconsideradas as respostas aos quesitos formulados, por serem discordantes com tais conclusões.

5. Com relação ao Produto 2, o texto da posição 3214 é assim definido:

“32.14 – MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA” (grifou-se).

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3214 esclarecem:

“Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.

Estas preparações apresentam-se frequentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após a sua aplicação. Algumas delas apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistolas, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes.

I – MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES

Os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente os mástiques utilizados sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fístulas.

Este grupo compreende, entre outros:

-
- 9) Os **mástiques à base de plásticos** (por exemplo, resinas poliésteres, poliuretanos e epóxidos) adicionados de elevada proporção (até 80%) de matérias de carga muito variadas, tais como argila, areia e outros silicatos, bióxido de titânio e pós metálicos. Alguns destes mástiques empregam-se depois da adição de um endurecedor. Utilizam-se para se conseguir a estanqueidade de certas juntas, tais como mástiques para carroçarias, para reparar peças metálicas ou para as fixar a outras matérias, etc.” (grifou-se)

O Produto 2, (*informações sigilosas*), trata-se de um mástique à base de plástico, constituído por resina epóxida contendo matéria de carga e pigmento acompanhada de preparação endurecedora, utilizada para o preenchimento de juntas de retração, encontrando-se, portanto, compreendido no âmbito da posição 3214. No âmbito da referida posição encontra-se compreendido na subposição 3214.10, que inclui outros mástiques, além do mástique de vidraceiro e dos cimentos de resina, no código 3214.10.10.

6. Com relação ao Produto 3, a Nota 1 da Seção VII estabelece:

“1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.”(grifou-se)

O texto da posição 3214 é assim definido:

“32.14 - MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA” (grifou-se)

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3214 esclarecem:

“Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.”

Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após a sua aplicação. Algumas delas apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistolas, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes.

I.- MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES

Os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente os mástiques utilizados sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fístulas.

Este grupo compreende, entre outros:

.....

3) Os cimentos de resinas, constituídos por resinas naturais (goma-laca, damar, colofônia) ou plásticos (resinas alquídicas, poliésteres, resinas de cumarona-indeno, etc.) misturados entre si e mais, freqüentemente, adicionados de outras matérias, tais como ceras, óleos, betumes, borracha, pó de tijolo, cal, cimento ou qualquer outra carga mineral. Deve fazer notar-se que alguns destes mástiques se encontram já compreendidos em outros mástiques, especialmente aqueles à base de plásticos ou de borracha. Os mástiques desta categoria têm múltiplas aplicações: utilizam-se, por exemplo, como massas de enchimento, na indústria eletrotécnica e para fixação de vidro, de metais ou de artefatos de porcelana. Em geral, aplicam-se depois de se terem tornado fluidos por fusão.

*

**

Relativamente a alguns dos produtos acima mencionados, a mistura dos diferentes elementos ou adição de alguns deles deve efetuar-se na ocasião do seu emprego. Estes produtos mantêm a sua classificação na presente posição, desde que os diferentes elementos constitutivos sejam simultaneamente:

- 1º) Dado o seu modo de acondicionamento, perfeitamente reconhecíveis como destinando-se a serem utilizados em conjunto, sem prévio reacondicionamento;
- 2º) Apresentados ao mesmo tempo;
- 3º) Reconhecíveis tanto no que respeita à sua natureza, como às quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.” (grifou-se)

O Produto 3, (informações sigilosas), constitui-se em um sortido composto de resina epóxi acompanhada de preparação endurecedora (posição 3907, Seção VII) e areia de quartzo (posição 2505, Seção V), apresentados em embalagem única, destinados a serem utilizados em

conjunto, após prévia mistura, como cimento de resina (posição 3214, Seção VI), para recomposição de pisos e estruturas de concreto, bem como para chumbamentos e fixações, classificando-se, portanto, como este último produto, nos termos da Nota 1 da Seção VII. Assim, o produto 3, (*informações sigilosas*), encontra-se compreendido no âmbito da posição 3214. No âmbito da referida posição, encontra-se incluído na subposição 3214.10, por se tratar de um cimento de resina.

7. Portanto, os produtos devem ser classificados, com base nas RGIs 1.^a e 6.^a (textos da Nota 1 da Seção VII, Nota 6 do Capítulo 39, das posição 3907 e 3214, e das subposições 3907.30 e 3214.10), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 – alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99, 054/99, 059/00 e 095/00), nos códigos 3907.30.28, 3214.10.10 e 3214.10.10 da mesma TIPI (Decreto n° 2.092/96).

CONCLUSÃO

8. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para os produtos sob exame, os códigos 3907.30.28, 3214.10.10 e 3214.10.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 3.777/2001 (D.O.U. de 27/03/2001).

À consideração superior

Rute Medeiros Moraes de Palma
AFRF - matr. SIPE n° 65.601

ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.^a Região Fiscal através da Portaria n° 12/2000 (D.O.U. de 16/02/2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n° 9.430/96 - D.O.U. de 30/12/96).

Encaminhe-se à DRF/São Paulo/DISIT, para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em de agosto de 2001.

Adalton José de Castro
CHEFE SUBSTITUTO DA DIANA /SRRF /8ª RF